



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE

**LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 95024041323 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 623.711.003-82, residente e domiciliada na Rua 18, casa 231, Santo Sátiro, CEP: 61.919-160, Maracanaú/CE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor de (1) **COMPREV SEGURADORA S/A**, CNPJ 14.333.631/0001-37, (SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DPVAT E CONSORCIADA DA SEGURADORA LÍDER), situada na Rua Pedro Borges, 33, sala 723, Centro, CEP: 60.055-110, Fortaleza/CE, e, (2) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ e, pelas razões que passa a expor:

## PRELIMINARMENTE

### DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Decerto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA são assegurados também pelo art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

***“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”***



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

## **DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

***“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.***

*1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.*

*2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída.”* (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

***“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO.”*** (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).



Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, **a seguradora visa tão somente o LUCRO** em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o



princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acimas expostas.

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E LAUDO DO IML

Em verdade, a Autora juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, com o BO; II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria a Autora ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai dos documentos apresentados junto a Inicial.

Já a respeito do **Laudo do IML**, a Jurisprudência é clara quanto a sua **não obrigatoriedade**, como se percebe a seguir:

***“PROCESSO CIVIL. DPVAT . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330 , I , do CPC /73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.” (TJ-PE - Apelação APL 3581546 PE - Data de publicação: 29/04/2016)***

Ademais, acrescente-se a este entendimento o art. 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:



*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, basta ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Portanto, presentes todos os documentos para a propositura da Demanda.

## DOS FATOS

No dia 21/01/2018, por volta de 10h30m, estava conduzindo a motocicleta HONDA/NXR150 BROS, Placa: OHY9248, RENAVAM 488564620, CHASSI 9C2KD0550CR307980, regularmente registrada no DETRAN em nome de sal genitora, Sra. TERESA PONTES MENEZES PEREIRA, quando o motorista de um carro (não anotado a placa), abriu a porta e o Requerente colidiu e acidentou-se, ocasião em que foi arremessado brutalmente ao solo.

O Autor permaneceu consciente até que foi socorrido por carro particular que o levou até o hospital ABEMP.

Assim, o acidente de trânsito (colisão carro com moto) ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Ficha de Internação e diversos laudos, exames e atestados, todos em anexos.

É de se ressaltar ainda fé pública que reveste o laudo do médico, a qual é categórica em alistar a invalidez permanente do autor.

Diante de tal fato, a Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DA REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 21/01/2018.



## DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

***“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:***

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

***III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”***

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”* (grifo nosso)**

## PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, alíneas a e b, que diz:

***“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

***§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da***



*sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.”*

É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a e b, além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69.727/2008, abaixo transcrição da ementa:

***“RECURSO DE APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -***



**RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO DESPROVIDO.”** (RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento: 8-9-2008)

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*”

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstratamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

*“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”* (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização*

para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa

*a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno." (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)*

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e ampl., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

*“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.*

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.*

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da

entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.” (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.”** (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...). (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

**A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA”** (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).



Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

***“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.***

***Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.***

***Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”. (grifo nosso)***

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito***



*com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE".* (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

***“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”***

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim verbis:



***“Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor***

***(...)***

***§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)”***

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

***“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:***

***I - o grau de zelo do profissional;***

***II - o lugar de prestação do serviço;***

***III - a natureza e a importância da causa;***

***IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”***

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 85, que assim prescreve:

***“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”***

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

***“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que***



*o vulto da demanda não justifique a despesa”* (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.”** (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%;
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo



ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO, OAB/CE – 32167B;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede Deferimentos.

Maracanaú/CE, 27 de junho de 2019.

**Adalberto de Oliveira Brandão  
OAB/CE 32.167**



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

Nome	LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA		
CPF	623.711.003-82	RG	95024041323 SSP/CE
Endereço	Rua 18, casa 231		
Complemento		Bairro	Santo Sátiro
Cidade/UF	Maracanaú/CE	Profissão	
CEP	61.919-160	Estado Civil	casado

### OUTORGADO

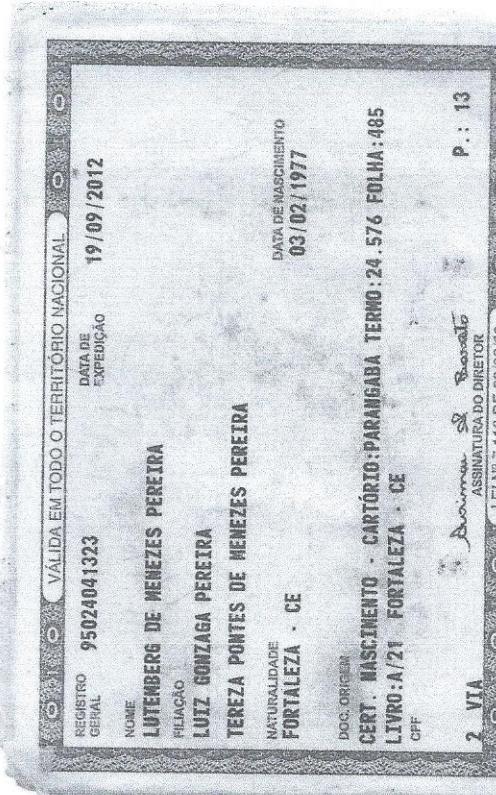
ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 32.167 B e no CPF/MF nº 210.609.752-20, ROSSENILSON JOSIAS LIMA DE MOURA, brasileiro, casado, estagiário, CPF nº 641.255.213-87 e HELDO DUARTE PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF nº 967.517.703-91, ambos com escritório profissional situado na Avenida 9, nº 704, Jereissati II, CEP: 61.901-090, Maracanaú/CE. Email: [oliveirabrandaoadvocacia@gmail.com](mailto:oliveirabrandaoadvocacia@gmail.com)

### PODERES

Para o foro em geral com cláusula “*ad judicia*”, para que possa defender ou representar a parte outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer ação ou procedimento judicial que o mesmo seja interessado, réu, assistente, podendo propor contra quem de direito as ações e defender nas contrárias, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC de 2015, e ainda renunciar alçada, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, procedimento ordinário, ação rescisória, embargos, agravos, podendo ainda estabelecer esta a outro, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

*Maracanaú, 27 de junho de 2019*

*Adalberto de Menezes Pereira*  
OUTORGANTE



 <b>7818658</b>		A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei Nº 10.438 de 26 de abril de 2002 <b>Companhia Energética do Ceará</b> Rua Padre Valdevino, 160 CEP 60135 040   Fortaleza CE CNPJ 07047251/0001-70   CGF 06.105.848-3																																																	
<b>CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B   SÉRIE B-4   N° 559764492</b>																																																			
Rota	19 26001 10 093500 - 9	Data de Emissão	28/01/2019																																																
Nome	FRANCISCA NAIANA DA ROCHA																																																		
End. Postal	RU 0018 SANTO SATIRO 00231 SANTO SATIRO - MARACANAU - 61900000																																																		
Medidor	10636472 Poste 0000 0000																																																		
Classe	B1 - 01-RESIDENCIAL 07-BX. RENDA MONOFASICO																																																		
RG / CPF / CNPJ	038898643-33 CGF																																																		
Nome do Responsável																																																			
<b>DATAS</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Mês de Referência</td> <td style="width: 15%;">Data da Apresentação</td> <td style="width: 15%;">Previsão Próxima Leitura</td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> <tr> <td>Jan/2019</td> <td>28/01/2019</td> <td>25/02/2019</td> <td></td> </tr> </table>				Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura		Jan/2019	28/01/2019	25/02/2019																																									
Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura																																																	
Jan/2019	28/01/2019	25/02/2019																																																	
<b>INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO</b> Veja a legenda no verso deste documento <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Conjunto</td> <td style="width: 15%;">Nov/2018</td> <td style="width: 15%;">EUSD 22,24</td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> <tr> <td>Mês</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DICRI</td> <td>0,00 P</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>				Conjunto	Nov/2018	EUSD 22,24		Mês				DICRI	0,00 P																																						
Conjunto	Nov/2018	EUSD 22,24																																																	
Mês																																																			
DICRI	0,00 P																																																		
<b>ICMS</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Base de Cálculo (R\$)</td> <td style="width: 15%;">Alíquota</td> <td style="width: 15%;">Valor do Imposto</td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> <tr> <td>102,45</td> <td>27,00%</td> <td>27,66</td> <td></td> </tr> </table>				Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto		102,45	27,00%	27,66																																									
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto																																																	
102,45	27,00%	27,66																																																	
<b>ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL</b> DFAC, FDOA, 50EA, 509F, 999A, 6793, DEE0, D4D4																																																			
<b>INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Leit. Atual</td> <td style="width: 15%;">Leit. Anterior</td> <td style="width: 15%;">Const.</td> <td style="width: 15%;">Consumo (kWh)</td> <td style="width: 15%;">Cons. Ind.</td> <td style="width: 15%;">Cons. Fat.</td> <td style="width: 15%;">Tarifa (R\$/kWh)</td> <td style="width: 15%;">Valor (R\$)</td> </tr> <tr> <td>FP 17823</td> <td>17676</td> <td>1.00</td> <td>147</td> <td>0,00</td> <td>58</td> <td>0,243937</td> <td>37,31</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>73</td> <td></td> <td>0,11818</td> <td>29,27</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>47</td> <td></td> <td>0,02727</td> <td>29,43</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>147</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>66,07</td> </tr> </table>				Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)	FP 17823	17676	1.00	147	0,00	58	0,243937	37,31					73		0,11818	29,27					47		0,02727	29,43					147											66,07
Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)																																												
FP 17823	17676	1.00	147	0,00	58	0,243937	37,31																																												
				73		0,11818	29,27																																												
				47		0,02727	29,43																																												
				147																																															
							66,07																																												
<b>VALOR CONSUMO DO MES</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 85%;">ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CÓNV CONFAZ 079</td> <td style="width: 15%;">9,83</td> </tr> <tr> <td>MULTA MORATÓRIA REF 10/2018</td> <td>1,01</td> </tr> <tr> <td>ILUMINACAO PÚBLICA MUNICIPAL</td> <td>16,51</td> </tr> <tr> <td>PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA</td> <td>1,85</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>66,07</b></td> </tr> </table>				ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CÓNV CONFAZ 079	9,83	MULTA MORATÓRIA REF 10/2018	1,01	ILUMINACAO PÚBLICA MUNICIPAL	16,51	PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA	1,85	<b>TOTAL</b>	<b>66,07</b>																																						
ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CÓNV CONFAZ 079	9,83																																																		
MULTA MORATÓRIA REF 10/2018	1,01																																																		
ILUMINACAO PÚBLICA MUNICIPAL	16,51																																																		
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA	1,85																																																		
<b>TOTAL</b>	<b>66,07</b>																																																		
<b>VENCIMENTO</b> 25/02/2019 <b>TOTAL A PAGAR (R\$)</b> 95,27																																																			
<b>COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 85%;">Transmissão</td> <td style="width: 15%;">5,54</td> </tr> <tr> <td>Distribuição</td> <td>13,98</td> </tr> <tr> <td>Encargos Salariais</td> <td>3,75</td> </tr> <tr> <td>Tributos (ICMS PIS/COFINS)</td> <td>32,86</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>77,75</b></td> </tr> </table>				Transmissão	5,54	Distribuição	13,98	Encargos Salariais	3,75	Tributos (ICMS PIS/COFINS)	32,86	<b>TOTAL</b>	<b>77,75</b>																																						
Transmissão	5,54																																																		
Distribuição	13,98																																																		
Encargos Salariais	3,75																																																		
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	32,86																																																		
<b>TOTAL</b>	<b>77,75</b>																																																		
<b>HISTÓRICO DE CONSUMO</b> (últimos 12 meses)																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Jan</td> <td style="width: 15%;">Feb</td> <td style="width: 15%;">Mar</td> <td style="width: 15%;">Apr</td> <td style="width: 15%;">May</td> <td style="width: 15%;">Jun</td> <td style="width: 15%;">Jul</td> <td style="width: 15%;">Aug</td> <td style="width: 15%;">Sep</td> <td style="width: 15%;">Oct</td> <td style="width: 15%;">Nov</td> <td style="width: 15%;">Dec</td> </tr> <tr> <td>127</td> <td>147</td> <td>141</td> <td>141</td> <td>140</td> <td>138</td> <td>150</td> <td>117</td> <td>104</td> <td>108</td> <td>111</td> <td>115</td> <td>119</td> </tr> </table>				Jan	Feb	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec	127	147	141	141	140	138	150	117	104	108	111	115	119																							
Jan	Feb	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec																																								
127	147	141	141	140	138	150	117	104	108	111	115	119																																							
<b>CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO<sub>2</sub> (kg/kWh)</b> Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica. Emitido 59/CO2   Compensado 0/CO <sub>2</sub>   Consciência Ecológica (%CO <sub>2</sub> )																																																			
<b>CONTAS EM ATRASO</b> Notificações de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Prezado Cliente, consta(m) em nossos controles conta(s) em atraso. Segue o detalhamento do Débito. O não pagamento da dívida implica na suspensão do fornecimento da energia em 15 dias																																																			
<b>DEBITOS ANTERIORES</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Mes/Ano</td> <td style="width: 15%;">Valor R\$</td> </tr> <tr> <td>11/2018</td> <td>99,64</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td><b>99,64</b></td> </tr> </table>				Mes/Ano	Valor R\$	11/2018	99,64	<b>Total</b>	<b>99,64</b>																																										
Mes/Ano	Valor R\$																																																		
11/2018	99,64																																																		
<b>Total</b>	<b>99,64</b>																																																		



**DECLARAÇÃO**

Eu, LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA, brasileiro, RG nº 95024041323 e do CPF/MF nº 623.711.003-82, DECLARO, nos termos da Lei nº. 1.060/50, que dispõe sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos necessitados, que não posso custear despesas com custas processuais sem prejuízo do meu sustento próprio e de meus familiares, pelo que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da Lei, por esta declaração.

Declaro ser esta a expressão da verdade, pelo que, firmo o presente termo para efeitos legais.

Maracanaú/CE, 27 de junho de 2019.

Lutemberg de Menezes Pereira

**DECLARANTE**



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRO,  
 brasileiro, RG nº 95024041323, CPF/MF nº  
623.711.003-82, DECLARO para os devidos fins de  
 comprovação de residência, sob as penas da Lei, que resido  
 na Rua 18, casa 231,  
 Bairro Santo Sotiro, CEP: 61.919-160, na Cidade  
 de Maracanaú /CE.

Declaro ser esta a expressão da verdade, pelo  
 que, firmo o presente termo para efeitos legais.

Maracanaú /CE, 27 de junho de 2019.

Lutemberg de Menezes Pereiro  
 DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DO 20. DISTRITO POLICIAL



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 120 - 1134 / 2018

## Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
 Data / Hora da Comunicação: **03/08/2018 15:32:21**  
 Data / Hora da Ocorrência: **21/01/2018 10:30:00**  
 Endereço da Ocorrência: **AVENIDA 101**  
 Complemento:  
 Bairro: **CONJ. ACARACUZINHO** Município: **MARACANAÚ/CE**  
 Ponto de Referência: **EM FRENTE AO TERMINAL DE ÔNIBUS**

## Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA**  
 Nascimento: **03/02/1977** CPF: **623.711.003-82**  
 RG: **95024041323** Orgão Emissor: **SSP/CE** UF:  
 Filiação: **TEREZA PONTES DE MENEZES PEREIRA**  
**LUIZ GONZAGA PEREIRA**  
 Endereço: **RUA RUA 18, 231**  
 Bairro: **SANTO SÁTIRO**  
 Município: **MARACANAÚ/CE** CEP: **61.900-000**  
 País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98565-9742**

## Histórico

Informa o declarante que no dia acima citado estava conduzindo a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES de placa OHY9248, Renavam: 488564620, Chassi: 9C2KD0550CR307980 registrada no Detran em nome de **TEREZA PONTES MENEZES PEREIRA**, sua genitora, quando o motorista de um carro (não foi anotada a placa), que estava estacionado em frente a uma borracharia, abriu a porta e o declarante acabou colidindo com sua motocicleta na porta e caiu ao solo; Que o declarante foi socorrido por sua irmã **LUZEILA** que o levou em carro particular para o hospital ABEMP; Que foi constatado que o declarante teve lesão no joelho direito e escoriações; Que o motorista do carro ficou no local e arcou com o prejuízo da moto, porém depois não entrou mais em contato com o declarante como prometeu para lhe ajudar nas despesas médicas; Que o declarante não conhece o motorista do carro sabe apenas que seu nome é **FRANCISCO** esposo da **IEDA** e reside no Conj. Acaracuzinho. E nada mais disse. x/x/x/xx/

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 20. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO : Ednuzia

EDNUZIA ALMEIDA EMIDIO - MAT.: 404678-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Felipe Alves MoreiraVISTO DO DELEGADO(A) : Felipe Alves Moreira

FELIPE ALVES SILVA MOREIRA - MAT.: 30120256

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2018

**Aos Cuidados de:** LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA  
**Nº Sinistro:** 3180365885  
**Vitima:** LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA  
**Data do Acidente:** 21/01/2018  
**Cobertura:** INVALIDEZ  
**Procurador:** ALY RAJAI FERNANDES MOTA

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180365885**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13219649



Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2018

**Aos Cuidados de:** LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA  
**Nº Sinistro:** 3180365885  
**Vitima:** LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA  
**Data do Acidente:** 21/01/2018  
**Cobertura:** INVALIDEZ  
**Procurador:** ALY RAJAI FERNANDES MOTA

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180365885**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



ABEM+  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA

RUA JOÃO CONRADO, 363 CNPJ 06.587.611/0001-06  
FONES: (85) 3215.3133/3215.3134  
MARACANAÚ - CEARÁ

## INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

### ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Centurion Brazil,  
portador da Carteira Profissional nº 20000000000000000000  
série 00000000000000000000 necessita de 90 ( 00 a 70 )

Dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

00. 00. 2011

10/02/2011  
Localidade e data  
20/02/2011  
Ass. do Médico CRM nº

José Facundo Neto  
Traumato - Ortopedista  
CRM: 4484

NOTA. Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86  
do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido  
para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho

NOTA. Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86  
do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido  
para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho

fls. 29





Rua João Conrado, 363 - Pajucara - Maceió/AL/Ceará  
Fone: (85) 9.8705-3776  
CNPJ 06.578.611/0001-06

Rua João Conrado, 363 - Pajucara - Maceió/AL/Ceará  
Fone: (85) 3215.3064  
CNPJ 06.578.611/0001-06

## INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

### ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado João Pedro Melo portador da Carteira Profissional nº 60.000000000000000000 necessita de 60 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

João Pedro Melo  
apresenta lesões  
específicas  
de origem  
inflamatória  
de origem  
inflamatória

Localidade e data

Ass. do Médico - CRM nº  
José Facundo Neto  
Traumato - Ortopedista  
CRM: 4364

Localidade e data

010 - M-233 - 8-88.5 + M-23-5

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho



Rua João Conrado, 363 - Pajucara - Maceió/AL/Ceará  
Fone: (85) 3215.3064  
CNPJ 06.578.611/0001-06

## INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

### ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Walter Henrique portador da Carteira Profissional nº 60.000000000000000000 necessita de 90 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Walter Henrique  
apresenta lesões  
específicas  
de origem  
inflamatória

Localidade e data

Ass. do Médico - CRM nº  
Edson Henrique  
Traumato - Ortopedista  
CRM: 4364

Localidade e data

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho

fls. 31  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 27/06/2019 às 17:46, sob o número 00099402320198060117. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009940-23.2019.8.06.0117 e código 4B96F1C.

FILIADA A FEDERAÇÃO DAS MISERICORDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO CEARÁ

## SISTEMA DE RECEPÇÃO HOSPITALAR

## ANAMINESE DE PACIENTE EXTERNO

DATA DO ATENDIMENTO: 21/01/2018

HORA: 11:34

PACIENTE:	LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA		
DATA DE NASCIMENTO:	03.02.1977	CNS:	707 8006 958 1713
MÃE:	TEREZA PONTES DE MENEZES PEREIRA		
PAI:	LUIZ GONZAGA PEREIRA		
ENDEREÇO:	R-18	Nº	231
MUNICIPIO:	MARACANAÚ	TELEFONE:	85 98565-9742
ATENDIMENTO PREFERENCIAL:	SIM:	NÃO:	RECEPCIONISTA: JONES
ESPECIALIDADE:	TRAUMATOLOGIA		
MÉDICO:	DR. JOSE FACUNDO		
UNIDADE:	ABEMP		
CONVÊNIO:	SUS		

## RESUMO DE TRATAMENTO

Surdo de nascença  
Outros: Atividades em Maracanaú -  
Ribeirão das Neves e São João da Barra

## DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO

Dores e desconfortos de origem em articulações  
Migrações e desvios em braço e  
mão

## EXAMES SOLICITADOS

DIAGNÓSTICO:	Surdo de nascença		
PROCEDIMENTO:	Exames		
NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO:	SIM:	NÃO:	CID: 030309020
TRATAMENTO CIRÚRGICO DE:	<input checked="" type="checkbox"/> COMISSÃO REVISORA DE PRONTUÁRIO <input checked="" type="checkbox"/> CONFERE COM O ORIGINAL <input checked="" type="checkbox"/> ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MEDICAL DE PAJUCARA-ABEMP <input checked="" type="checkbox"/> Rua João Conrado, nº. 552 - Pajucara <input checked="" type="checkbox"/> CEP: 61.941-320 <input checked="" type="checkbox"/> MARACANAÚ/CE <input checked="" type="checkbox"/> COORDENADOR: Dr. José Facundo Neto <input checked="" type="checkbox"/> ASS: PACIENTE/RESPONSÁVEL		
ASS: DO MÉDICO-RESPONSÁVEL	José Facundo Neto Traumato - Ortopedista CRM: 4364		
ASS: PACIENTE/RESPONSÁVEL Luzélia P. Pereira			

RUA JOÃO CONRADO, 363 - PAJUCARA - MARACANAÚ-CE  
 FONE: (85) 3215-3133 / 3215-3134 - CNPJ 06.587.611/0001-06

**SISTEMA DE SAÚDE - MARACANAÚ - CE**  
**FICHA DE REFERÊNCIA E CONTRA - REFERÊNCIA. - (\*)**

Área de Vigilância a Saúde:

Unidade de Saúde de Vinculação:

Nome:

Lourdes de Menezes Souza

Pront. Familiar:

Sexo:  M  F

Ocupação:

Endereço:

Telefone:

Data de nascimento:

Bairro:

Referência para atendimento:  Ambulatório  Hospitalar  Auxílio Diagnóstico

Motivo do encaminhamento:

Plaquetas de amigdala

Resultado de exames já realizados:

Painel e fez anal

Conduta já realizada:

Anulofunc

Impressão diagnóstica:

Lourdes de Menezes Souza

Plaquetas de amigdala

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro: JOSÉ LUIZ JUNIOR NETO Data: 21/07/18

Traumato - Ortopedista Função

Data

Hora

**AGENDAMENTO**

Unidade de Referência:

Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Endereço:

Município:

Nome do Profissional a ser procurado:

**RESUMO DO ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA**

Unidade de Referência:

Município:

Prontuário ou Registro:

Data de alta:

Resumo clínico/cirúrgico/obstétrico:

Cópia da Ficha de Consulta  
Assinada em 20/07/2018  
Número: 186.521-69-00

Resultado de exames importantes para o diagnóstico:

Diagnóstico principal:

C.I.D.:

Secundário 1:

C.I.D.:

Secundário 2:

C.I.D.:

Proposta de conduta para seguimento:

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data

Hora

(\*) Preencher em duas vias entregando uma ao usuário

(\*) Utilizar também como resumo de alta

## FRANCISCO MARDÔNIO SALMITO DE ALMEIDA

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA  
CREMEC - 4411 - CPF: 122.369.423-20

## RELATÓRIO MÉDICO

Relato, para os devidos fins, junto ao DPVAT, que o Sr.(a):

*Defensor do Povo de Pernambuco*

vítima de acidente de trânsito, em 21/01/2007, sofreu:

*Lesões completas do poleo da mão direita  
Lesão hemorrágica causou anêmona  
e lesões de medula óssea medial e lateral  
C0- S83.5 S83.7  
e submeteu-se a tratamento(s):*

*Clínica Conspalugon  
Envolvimento, Proteção*

encontra-se de alta clínica, e apresenta invalidez permanente, com grau de incapacidade funcional irreversível de:

*Dores e desconforto no poleo  
Inabilitação da mão  
Movimento claudicante  
Bloqueio das articulações do poleo  
Perda de força, nos níveis 24  
máximos da motilitar  
com dores. Dificuldade de  
se locomover. Perda de  
aproximadamente 50% de  
atividade da mão.*

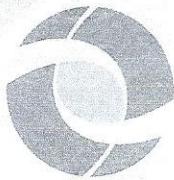
22/08/18

Dr. Francisco Mardônio Salmito de Almeida

CREMEC 4411

*Foto: Mardônio Salmito Almeida  
Cirurgião - Traumatologista  
CREMEC 4411*

Rua Guilherme Rocha, 1201 - Centro - Fortaleza - Ceará



Atendimento....: 1221052 Data: 23/04/2018  
Paciente.....: LUTEMBERG DE MENEZES PEREIRA  
Solicitante.....: DR(A). JOSE FACUNDO NETO  
Convênio.....: SUS  
Exame .....: RM DO JOELHO DIR.  
Qtde Papéis: 05 - Qtde folhas laudo: 01

**TÉCNICA:**

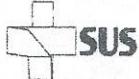
SAGITAL + CORONAL T1.  
SAGITAL + CORONAL T2 SPAIR.  
AXIAL DP SPIR.

**RELATÓRIO:**

- Presença de artefatos de movimentação pela incapacidade do paciente permanecer em repouso durante o exame, reduzindo a sensibilidade do método.
- Alteração na forma e no sinal em todos os segmentos do menisco medial, caracterizando-se ruptura.
- Alteração na forma e no sinal no corno anterior do menisco lateral, caracterizando-se ruptura radial. Nota-se ainda, ruptura vertical obliqua no bordo livre do corno anterior do mesmo menisco.
- Heterogeneidade de sinal e indefinição de fibras proximais do ligamento cruzado anterior, sugerindo lesão parcial de alto grau/completa.
- Ligamento cruzado posterior acotovelado.
- Leve espessamento e heterogeneidade de sinal do ligamento colateral tibial.
- Ligamentos colateral fibular de morfologia, orientação e intensidade de sinal preservados. O mesmo se observa em relação ao ligamento patelar e ao tendão do quadríceps.
- Derrame articular de pequena monta.
- Afilamentos focais da cartilagem de revestimento do compartimento fêmoro-tibial medial.
- Demais cartilagens hialinas tem espessura e intensidade de sinal preservados.
- Extensa áreas de intensidade de sinal com padrão de edema ósseo nas cavidades medulares do compartimento fêmoro-tibial lateral, associando-se pequena área de lesão osteocondral, no aspecto póstero-inferior do cóndilo femoral. Achados de provável natureza contusional.
- Translação anterior da tibia.
- Distensão líquida da bursa poplítea, sugerindo bursopatia.
- Sinais de edema nas partes moles do joelho, predominante em seu aspecto anterior.

**DR. JORGE LUIS BEZERRA HOLANDA**  
RADIOLOGISTA  
CRM: 9881

DM

 <b>Sistema Único de Saúde</b>		<b>LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)</b>			
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE		2 - CNES	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE</b>			
3 - NOME DO PACIENTE		4 - N° DO PRONTUÁRIO	
<i>Walter Henrique Muniz Pereira</i>			
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		6 - DATA DE NASCIMENTO	
		19/01/1991	
7 - SEXO		8 - RACA/COR	
<input type="checkbox"/> Masc		<input type="checkbox"/> Fem.	
9 - NOME DA MÃE		10 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE	
		DDD <input type="text"/> 11 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE	
11 - NOME DO RESPONSÁVEL		12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE	
13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)			
14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		15 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	16 - UF
		17 - CEP	
<b>PROCEDIMENTO SOLICITADO</b>			
18 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL		19 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	
		<i>Próstata em pele</i>	
		20 - QTDE.	
<b>PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)</b>			
21 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	
23 - QTDE.			
24 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	
26 - QTDE.			
27 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	
29 - QTDE.			
30 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	
32 - QTDE.			
33 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		34 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	
35 - QTDE.			
<b>JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)</b>			
36 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO		37 - CID10 PRINCIPAL 38 - CID10 SECUNDÁRIO 39 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS	
<i>Devido à hirsúcia T3 gigantea</i>			
40 - OBSERVAÇÕES			
<i>Problema em pele em cam. hirsúcia gigantea em pele.</i>			
<b>SOLICITAÇÃO</b>			
41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		42 - DATA DA SOLICITAÇÃO	
<i>Tom Facundo Neto</i>		21/01/18	
43 - DOCUMENTO		44 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
<input checked="" type="checkbox"/> CNS		<input checked="" type="checkbox"/> CPF	
<i>000091349712-87</i>			
<b>AUTORIZAÇÃO</b>			
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		47 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR	
<i>Tom Facundo Neto</i>		<i>M.201</i>	
48 - DOCUMENTO		49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
<input type="checkbox"/> CNS		<input type="checkbox"/> CPF	
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	
		<i>193966766</i>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)</b>			



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Saúde do Estado do**  
**Ceará**  
**Coordenadoria de Regulação,**  
**Avaliação e Controle**  
**CRESUS - Central de Regulação**  
**Estadual do SUS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**Operação:**  
**Acompanhar Solicitação de**  
**Internação Eletiva**

**Siga os passos abaixo:**  
**Seleção da situação**  
**Seleção da solicitação**  
**Visualização da solicitação**

**Atalho**  
**Acesso / Desconectar**  
**Operações**

**VISUALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO**

Para retornar a lista de solicitações clique em Voltar.

**CNS do paciente obrigatório**

CNS 707800619581713

**Identificação do paciente**

PACIENTE 707800619581713 - LUTEMBERG DE MENEZES

PEREIRA

NOME DA MÃE TEREZA PONTES MENEZES PEREIRA

NÚMERO DO PRONTUÁRIO

03/02/1977 - 42 anos

DATA DE NASCIMENTO - IDADE

MASCULINO

SEXO

O MESMO

NOME DO RESPONSÁVEL

(85) 986300535

TELEFONE DO RESPONSÁVEL

ATUALIZE SEU ENDEREÇO NO NAC DO  
POSTO DE SAÚDE, Nº 0

ENDEREÇO

CENTRO

BAIRRO

FORTALEZA

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CEARA

ESTADO DE RESIDÊNCIA

16720035965

Solicitação

SOLICITAÇÃO CADASTRADA- AGUARDANDO  
ENVIO PARA AUTORIZAÇÃO

NÚMERO

29/04/2019 13:18

SITUAÇÃO

2372150 - ABEMP

DATA - HORA

2372150 - ABEMP (MARACANAÚ)

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

09137971387 - JOSE FACUNDO NETO

ESTABELECIMENTO EXECUTOR

09111638320 - AGRIPINO RODRIGUES GOMES  
MAGALHAES

PROFISSIONAL SOLICITANTE

0408050160 - RECONSTRUCAO LIGAMENTAR  
INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO  
ANTERIOR)

PROFISSIONAL EXC. SUGERIDO

CIRURGICO - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA

PROCEDIMENTO SOLICITADO

ELETIVO

CLÍNICA

ELETIVA

GRAU DE PRIORIZAÇÃO

NÃO

CARÁTER DA INTERNAÇÃO

OBSERVAÇÕES

JUDICIAL

## Justificativa da internação

DIAGNÓSTICO INICIAL

M242 - Transtornos de ligamentos

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL

DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO

DIAGNÓSTICO DE CAUSAS ASSOCIADAS

PRINCIPAIS SINAIS E  
SINTOMAS CLÍNICOSPACIENTE COM LESÃO LIGAMENTAR E LESÃO  
EM MENISCO DIREITOCONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM  
A INTERNAÇÃONECESSITA CIRURGIA (LCA  
+MENISCECTOMIA)PRINCIPAIS RESULTADOS DE  
PROVAS DIAGNÓSTICAS

RESSONÂNCIA+EF+RX

CLASSIFICAÇÃO SWALIS

CATEGORIA B: PACIENTE COM PREJUÍZO  
ACENTUADO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS  
POR DOR, DISFUNÇÃO OU  
INCAPACIDADE.

Causas externas

Descrição do acidente

NÃO SE APLICA

## Lista de anexos

ARQUIVO DESCRIÇÃO COMENTÁRIO DATA DE CRIAÇÃO

Nenhum registro encontrado.

Primeira Anterior 1 de 1 Próxima Última

Detalhes

Comunicação

Caso deseja acessar a lista de ocorrências você pode:

Acessar ocorrências

Caso deseja solicitar permissão para cancelar a solicitação você pode:

Solicitar cancelamento

Caso deseja inativar a solicitação você pode:

Inativar Solicitação

Caso deseja alterar classificação SWALIS, você pode:

Alterar SWALIS



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: **0009940-23.2019.8.06.0117**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Espécies de Contratos**

Requerente **Lutemberg de Menezes Pereira**

Requerido **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

R.H.

1. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015 .

2. Defiro os préstimos da justiça gratuita.

3. Nos termos do artigo 334 do NCPC, inclua-se em pauta para a audiência de conciliação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência, advertindo-se expressamente ao réu das previsões contidas nos parágrafos 5º, 8º e 9º do art. 334 do NCPC. Concite-se também ao réu para que mencione na contestação, se esta houver, todos as informações contidas no art. 319, II do NCPC.

3.1 A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

3.2 As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que:

a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;

b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;

3.3 A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC de 2015).

4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença;

b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCPC vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma;

5. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, INTIME-SE a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC), bem como manifestar-se sobre eventuais documentos (art. 437, §1º do NCPC).

5.1 Na sequência, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

Expedientes necessários.

Maracanau, 3 de julho de 2019.

**Regma Aguiar Dias Janebro**  
**Juíza de Direito**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0009940-23.2019.8.06.0117**

Apensos:

Classe:

**Procedimento Comum**

Assunto:

**Espécies de Contratos e Acidente de Trânsito**

Requerente

**Lutemberg de Menezes Pereira**

Requerido

**COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 05/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc...

Para fins de cumprimento do despacho de fls.39/40, designo para o dia 20/08/2019, às 10:30h, para a realização da Audiência de Conciliação.

Maracanaú/CE, 08 de julho de 2019.

**Glória Virgínia Ramalho Machado**  
**Supervisora de Unidade Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.3cível@tjce.jus.br

## CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº:

**0009940-23.2019.8.06.0117**

Classe:

**Procedimento Comum**

Assunto:

**Espécies de Contratos**

Requerente:

**Lutemberg de Menezes Pereira**

Requerido:

**COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

Maracanaú/CE, 12 de julho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a) representante legal

De ordem da Dra. Regma Aguiar Dias Janebro, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular desta 3<sup>a</sup> Vara Cível tem a presente, extraída da ação em epígrafe, como finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, Contestar a presente ação, ficando nesta oportunidade **INTIMADO para comparecer no dia 20/08/2019, às 10:30 horas, para audiência de conciliação**, no fórum local, situado à Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE, ocasião em que não havendo acordo deverá apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão (art. 335, I, do NCPC).

Seguem anexas cópias da petição inicial de fls. 01/20, despacho de fls. 39/40 e ato ordinatório de fls. 41.

Atenciosamente

Glória Virgínia Ramalho Machado  
**Supervisora de Unidade Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a).Representante legal  
**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
 Rua Senador Dantas, 74, 5º, CENTRO  
 Rio De Janeiro-RJ  
 CEP 20031-205

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

\* 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.3cível@tjce.jus.br

## CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0009940-23.2019.8.06.0117**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Lutemberg de Menezes Pereira**  
 Requerido: **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

Maracanaú/CE, 12 de julho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a) representante legal

De ordem da Dra. Regma Aguiar Dias Janebro, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular desta 3<sup>a</sup> Vara Cível tem a presente, extraída da ação em epígrafe, como finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, para querendo, Contestar a presente ação, ficando nesta oportunidade **INTIMADO para comparecer no dia 20/08/2019, às 10:30 horas, para audiência de conciliação**, no fórum local, situado à Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE, ocasião em que não havendo acordo deverá apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão (art. 335, I, do NCPC).

Seguem anexas cópias da petição inicial de fls. 01/20, despacho de fls. 39/40 e ato ordinatório de fls. 41.

Atenciosamente

Glória Virgínia Ramalho Machado  
**Supervisora de Unidade Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a).Representante legal  
 COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
 Rua Pedro Borges, 33, sala 723, Centro  
 Fortaleza-CE  
 CEP 60055-110

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

\* 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0009940-23.2019.8.06.0117**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Lutemberg de Menezes Pereira**  
 Requerido: **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

**CERTIFICO** face às prerrogativas por lei conferidas que, nesta data, a carta de citação/intimação (pág.42) expedida nestes autos foi impressa e postada sob o seguinte código de rastreamento: BI675199670BR

**Maracanau/CE, 16 de julho de 2019.**

**Fred Jorge Silva Freitas**  
**Auxiliar Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0009940-23.2019.8.06.0117**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Lutemberg de Menezes Pereira**  
 Requerido: **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro**

**CERTIFICO** face às prerrogativas por lei conferidas que, nesta data, a carta de citação/intimação (pág.43) expedida nestes autos foi impressa e postada sob o seguinte código de rastreamento: BI675199666BR

**Maracanau/CE, 16 de julho de 2019.**

**Fred Jorge Silva Freitas**  
**Auxiliar Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0346/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Adalberto de Oliveira Brandao (OAB 32167/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "1. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015 . 2. Defiro os préstimos da justiça gratuita. 3. Nos termos do artigo 334 do NCPC, inclua-se em pauta para a audiência de conciliação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência, advertindo-se expressamente ao réu das previsões contidas nos parágrafos 5º, 8º e 9º do art. 334 do NCPC. Concite-se também ao réu para que mencione na contestação, se esta houver, todos as informações contidas no art. 319, II do NCPC. 3.1 A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 3.2 As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; 3.3 A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC de 2015). 4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCPC vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; 5. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, INTIME-SE a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC ), bem como manifestar-se sobre eventuais documentos (art. 437, §1º do NCPC). 5.1 Na sequência, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários."

Do que dou fé.  
Maracanaú, 17 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0346/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Adalberto de Oliveira Brandao (OAB 32167/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 05/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc... Para fins de cumprimento do despacho de fls.39/40, designo para o dia 20/08/2019, às 10:30h, para a realização da Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.  
Maracanaú, 17 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2019, foi disponibilizado na página 1400/1418 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Adalberto de Oliveira Brandao (OAB 32167/CE)	0	22/07/2019

Teor do ato: "1. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015 . 2. Defiro os préstimos da justiça gratuita. 3. Nos termos do artigo 334 do NCPC, inclua-se em pauta para a audiência de conciliação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência, advertindo-se expressamente ao réu das previsões contidas nos parágrafos 5º, 8º e 9º do art. 334 do NCPC. Concite-se também ao réu para que mencione na contestação, se esta houver, todos as informações contidas no art. 319, II do NCPC. 3.1 A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 3.2 As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; 3.3 A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC de 2015). 4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCPC vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; 5. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, INTIME-SE a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC ), bem como manifestar-se sobre eventuais documentos (art. 437, §1º do NCPC). 5.1 Na sequência, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários."

Do que dou fé.  
 Maracanaú, 19 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2019, foi disponibilizado na página 1400/1418 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Adalberto de Oliveira Brandao (OAB 32167/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 05/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc... Para fins de cumprimento do despacho de fls.39/40, designo para o dia 20/08/2019, às 10:30h, para a realização da Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.  
Maracanaú, 19 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria